



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136557 - SP (2022 /0160305-2)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

EMBARGANTE : JOAO BATISTA BIANCHINI

**ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO - SP147963
TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333**

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : ELIEZER GONÇALVES DA SILVA

ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, conforme a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não indicam contradição no julgado, mas sim insurgência contra sua conclusão, contrária à tese do embargante.

4. A falta de impugnação específica, no caso, demonstração de superação da Súmula 7, levou o órgão colegiado a negar provimento ao agravo regimental, mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, a inadmissão do recurso especial.

5. Os embargos de declaração pressupõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 182 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2136557 - SP (2022
/0160305-2)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
EMBARGANTE : JOAO BATISTA BIANCHINI
**ADVOGADOS : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO - SP147963
TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333**
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELIEZER GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107

EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS
EMBARGOS.**

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há contradição no acórdão embargado, que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, conforme a Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não indicam contradição no julgado, mas sim insurgência contra sua conclusão, contrária à tese do embargante.

4. A falta de impugnação específica, no caso, demonstração de superação da Súmula 7, levou o órgão colegiado a negar provimento ao agravo regimental, mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, a inadmissão do recurso especial.

5. Os embargos de declaração pressupõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, o que não se verifica no caso.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

1. A mera irresignação com o resultado do julgamento não viabiliza a oposição de embargos de declaração.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 182 do STJ.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes opostos por JOÃO BATISTA BIANCHINI contra acórdão da Quinta Turma do egrégio Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao agravo regimental mantendo a decisão monocrática que inadmitiu o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1955-1960).

Sustenta o embargante a existência de contradição porque a fundamentação adotada para não conhecer do agravo em recurso especial (violação da Súmula 182 desta Corte) não prospera, já que teria demonstrado, nos autos do agravo regimental (notadamente às e-STJ fls. 1927-1929) que atacou de forma específica todos os fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 1965-1968).

O embargado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1978-1981).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos, pois não indicam contradição no julgado e sim insurgência contra sua conclusão, contrária à tese do embargante.

Insurge-se o recorrente contra o acórdão que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica, nos termos da Súmula 182 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão embargado fundamentou que o agravo se limitou a reforçar os argumentos já deduzidos no recurso especial, que fora inadmitido em razão do óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. A Defesa pretendia, no recurso especial, e, síntese, a absolvição do recorrente. O acórdão embargado indicou que o agravo regimental não demonstrou o desacerto da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, que por isso foi mantida pelo órgão colegiado.

Assim, à falta de impugnação específica – no caso, demonstração de superação da Súmula 7 – o órgão colegiado negou provimento ao agravo regimental, mantendo o não conhecimento do agravo em recurso especial e, por consequência, a inadmissão do recurso especial.

Nas razões dos embargos de declaração, o embargante afirma que efetivou a devida impugnação e argumenta que:

“(…) Até porque, os fundamentos jurídicos – interpretações estritamente jurídicas - expressamente empregados no venerando acórdão hostilizado (COMO SUAS PREMISSAS), especificamente no que pertine a ausência de comprovação do cometimento do crime de responsabilidade, face as condições e requisitos jurídicos que foram considerados para tal imposição e sancionamento, contrariam o artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/1967, com prejuízos ao exercício da defesa e prestígio aos vícios constantes do venerando acórdão do E. TJSP, tudo a comportar e impor, pelo devido processo legal, o pronunciamento desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para unificação da matéria atinente aos dispositivos da legislação federal, até por força do princípio da primazia do mérito e da cooperação, principalmente quando se trata de matéria de direito penal, com consequências gravíssimas ao agravante”.

Como se vê, trata-se de mero inconformismo pois o embargante, em verdade, não aponta contradição no julgado e sim retoma a tese de que não incidiu a Súmula 182 desta Corte.

Os embargos de declaração, como se infere da redação do art. 619 do Código de Processo Penal, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de ambiguidade, omissão, contradição ou obscuridade, isolada ou cumulativamente. A mera irresignação com o resultado do julgamento, visando, assim, à reversão do que já foi regularmente decidido, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENA RESTRITIVA DE DIREITO.

OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÕES QUE NÃO INFIRMAM A CONCLUSÃO ADOTADA NA DECISÃO RECORRIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I - Os embargos de declaração são recurso com fundamentação vinculada, sendo imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou ambígua, obscura, contraditória ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal. Podem ser admitidos, ainda, para correção de eventual erro material e, excepcionalmente, para alteração ou modificação do decisum embargado.

II - Não se verificando nenhuma das hipóteses anteriores, mas mera irresignação do embargante com a solução apresentada por esta Corte Superior, fica inviabilizada a utilização dos aclaratórios.

[...]

VI - Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no AREsp 1518118/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES D A FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA DO ACÓRDÃO EMBARGADO CONTRADIÇÃO NO EXAME DE NULIDADE DECORRENTE DE INOBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DO DISPOSTO NO ART. 315, § 2º, INCI SO VI, DO CPP. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

1. Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de prequestionamento, somente se prestam a corrigir error in procedendo e possuem fundamentação vinculada, dessa forma, para seu cabimento, imprescindível a demonstração de que a decisão embargada se mostrou obscura, contraditória, ambígua ou omissa, conforme disciplina o art. 619 do Código de Processo Penal, ou mesmo para correção de erro material, o que não ocorreu na espécie.

Portanto, a mera irresignação com o resultado de julgamento, visando, assim, a reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.

2. A contradição impugnável por meio dos embargos de declaração é aquela interna ao julgado, que demonstra incoerência entre as premissas e a conclusão da decisão embargada, e não a divergência entre a parte e o julgador sobre a correta interpretação a ser dada à lei.

[...] 4. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg no RHC n. 158.163/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.)

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0160305-2

**EDcl no AgRg no
AREsp 2.136.557 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00026562020148260072 00026562020148260072052014
000265620201482600720520148242014
000265620201482600720520148242014912014 052014 26562020148260072
26562020148260072052014 265620201482600720520148242014
265620201482600720520148242014912014 52014 8242014 912014

EM MESA

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIEZER GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107
AGRAVANTE : JOAO BATISTA BIANCHINI
ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO - SP147963
ADVOGADA : TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CRISTIANE MARIA FILGUEIRAS LUJAN
ADVOGADOS : ROGÉRIO LEMOS VALVERDE - SP225094
MARCO ANTONIO PEDROSO CRAVO - SP323075
CORRÉU : ANTONIO CARLOS TAPARELLI PAULO
ADVOGADOS : FÁBIO MORAES DOS SANTOS - SP298095
RODRIGO MANOEL PEREIRA - SP297437

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOAO BATISTA BIANCHINI
ADVOGADO : ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESI GUERATO - SP147963
ADVOGADA : TEREZA FERREIRA ALVES NOVAES - SP332333
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ELIEZER GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : WAGNER MARCELO SARTI - SP021107

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator Presidiu o julgamento o

Carimbo

2022/0160305-2 - AREsp 2136557 - Petição: 2025/0074082-5 (EDcl)

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0160305-2

**EDcl no AgRg no
AREsp 2.136.557 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C5425245152311191:1912@ 2022/0160305-2 - AREsp 2136557 Petição : 2025/0074082-5 (EDcl)